

# O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E O BRASIL: ANÁLISE DO CASO DAMIÃO XIMENES LOPES

MOACYR MIGUEL DE OLIVEIRA<sup>1</sup>  
THIAGO DANIEL FARIAS<sup>2</sup>  
JOÃO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETO<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente estudo tem por objetivo analisar a evolução dos Direitos Humanos e seu Sistema Interamericano de Proteção, os fatores históricos e filosóficos que influenciaram sua formação, desenvolvimento e consolidação. Visa também entender a interrelação existente entre a atuação da Comissão e jurisdição da Corte sobre o Estado Brasileiro, e por fim, analisar o Caso Damião Ximenes Lopes, sendo a primeira condenação da Corte sentenciada contra o Brasil. O presente trabalho resultou de análise da legislação nacional e internacional, doutrinas e sentenças oficiais da Corte, bem como informações dos sites oficiais, tanto da Comissão quanto da Corte Interamericana.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Humanos. Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Direitos Humanos e Brasil. Comissão Interamericana e Corte Interamericana.

## INTRODUÇÃO

O Direito é um fenômeno dinâmico, está em constante evolução e desenvolvimento na incessante busca pela justiça e por consequência pela paz. A história tem nos apresentando diversos espetáculos ao passar do tempo. Cenas de progresso, desenvolvimento social e tecnológico, como também tragédias e desastres naturais. Mudam-se os costumes, a sociedade se transforma, e assim, acompanha o Direito, valendo-se do consagrado brocardo jurídico, *ubi societas, ibi*

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 3º Semestre do Curso de Direito do Centro Universitário Toledo – UniToledo – Araçatuba – SP. Estagiário de Direito da CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano vinculado à Secretaria da Habitação do Governo do Estado de São Paulo. Membro do Grupo de Pesquisa “Direito Internacional dos Direitos Humanos” vinculado ao Mestrado do UniToledo. <moacyrmoliveira@gmail.com>

<sup>2</sup> Acadêmico do 3º Semestre do Curso de Direito do Centro Universitário Toledo – UniToledo – Araçatuba – SP. Policial Militar. Membro do Grupo de Pesquisa “Direito Internacional dos Direitos Humanos” vinculado ao Mestrado do UniToledo. <thiagofarias@policiamilitar.sp.gov.br>.

<sup>3</sup> Advogado. Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto. Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Toledo – UniToledo – Araçatuba – SP. Professor de Direito Internacional. Membro do Grupo de Pesquisa “Direito Internacional dos Direitos Humanos” vinculado ao Mestrado do UniToledo. <barretto.prof@toledo.br>

*ius*, é pacífico na doutrina o entendimento de que o Direito, seja pela sua força moral ou pela coerção jurídica, faz parte das tradições e da origem de cada povo.

O valor justiça, deve sempre nortear os caminhos dos operadores do Direito assim como a lua ilumina os caminhos do timoneiro. E após milhares de anos, passando pelas cavernas, tribos, feudos, e finalmente cidades, onde no princípio o mais forte ou mais astuto vencia o mais fraco, hoje entendemos o Estado como instituição garantia da sociedade. Entretanto, embora o século XIX tenha se apresentado como uma representação da evolução da sociedade, há menos de cem anos de nossos dias atuais, vivenciamos os horrores da guerra e quase voltamos a estaca zero, na necessidade de reconstruir conceitos, redefinir valores.

Foi necessário o sacrifício de milhões de vidas para a compreensão de que o Estado não pode existir sem um sistema de freios e contrapesos e assim como o Direito, sua existência apenas se justifica pelo princípio internacional *pro homine*, ou seja, pela proteção e defesa da pessoa humana. O princípio da dignidade da pessoa humana é o parâmetro de validade do ordenamento jurídico, pois uma vez sujeito de direitos, não se podem violar os direitos fundamentais, inerentes a condição de ser humano.

Com o final da II Guerra Mundial, foi constatado a real necessidade de um sistema de proteção aos Direitos Humanos, e, portanto, criam-se a nível global e regional, mecanismos normativos e judiciais para preservar e fazer valer tais direitos. É exatamente neste âmbito que se pautará o presente estudo. Na análise da evolução dos Direitos Humanos e na efetivação do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos e sua interrelação com o Estado Brasileiro, finalizando com o estudo da primeira condenação do Brasil na Corte Interamericana, qual seja, o Caso Damião Ximenes Lopes.

T. S. Eliot dizia que *“não faltam em parte alguma leis maravilhosas que, por mais esperançosamente tenham vindo à luz, nunca passaram de letra morta”*. É exatamente esta a preocupação dos sistemas de proteção aos Direitos Humanos, não apenas reconhecer a existência dos Direitos Humanos, mas fazer valer tais direitos, proteger juridicamente e quando necessário afrontar os Estados, para que a impunidade não reine mais.

## **O PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Dentro do universo jurídico é de longa data o debate acalorado existente sobre o tema “Direitos Humanos”, seja pelas diversas, e não raras vezes divergentes definições ou ainda pelo fundamento e natureza de tais direitos. São Direitos naturais, inatos, atemporais, universais, positivos, direitos históricos? É necessário entender as transformações históricas que ocorreram na humanidade, para que assim, possamos compreender a real relevância da efetivação e proteção dos Direitos Humanos.

No entendimento de Norberto Bobbio, magnífico jusfilósofo da história recente do Direito, os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declarações de Direitos) para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais.(BOBBIO,1992,p.30) Partilhando este raciocínio, a esplendida professora Flávia Piovesan que por seu labor acadêmico tem se tornado sinônimo de defesa aos Direitos Humanos, entende a historicidade destes direitos, na medida em que estes não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. (PIOVESAN,2010,p.113). No entanto, como pondera Norberto Bobbio, o maior problema dos direitos humanos hoje “não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los”(BOBBIO,1992,p.25). Portanto, nortearmos este estudo na convicção de que o Direito Internacional dos Direitos Humanos se empenha na incansável luta pela defesa do valor da dignidade da pessoa humana, concebida como o fundamento dos Direitos Humanos.

Desde os tempos mais remotos até a criação e consolidação do Estado, sempre se apresentou a preocupação na relação existente entre as pessoas e o governante, uma vez que dotado de autoridade (seja política, religiosa, econômica) não são escassos os registros históricos dos abusos de poder e total desrespeito com a dignidade da pessoa humana, principalmente em estados de regime totalitário, onde o autoritarismo reinante causava a instabilidade jurídica na proteção e garantia dos Direitos Fundamentais. Para compreender o processo de internacionalização dos Direitos Humanos é necessário analisar os precedentes históricos que contribuíram para a formação e desenvolvimento da contemporânea sistemática de proteção desses direitos.

## PRECEDENTES HISTÓRICOS

No âmbito do estudo dos Direitos Humanos, surgem documentos que registram as transformações de dado momento histórico e os avanços conquistados na afirmação da primazia dos direitos da pessoa humana em face do poder absoluto do Estado. São eles:

- Magna Carta, Inglaterra (1215);
- Lei do *Habeas Corpus*, Inglaterra (1679);
- *Bill of Rights* (Declaração de Direitos, Inglaterra (1689);
- Declaração da Independência dos Estados Unidos da América (1776);
- Constituição dos Estados Unidos da América (1787);
- Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789);

(ASSIS DE ALMEIDA E APOLINÁRIO, 2009, p.3)

É evidente ao analisarmos tais documentos a influência da mudança de regime político almejada, na decadência do absolutismo monárquico ou qualquer outro exercício de poder autoritário, cedendo espaço para a ascensão da democracia. É indispensável ratificar a importância da Independência dos Estados Unidos da América e da Revolução Francesa com seus ideais (liberdade, igualdade e fraternidade) que nortearão o reconhecimento de direitos inerentes ao homem e a consolidação da democracia contemporânea.

Entretanto, a história recente também registra retrocessos, e o Século XX ficará eternizado com milhões de vidas ceifadas por duas Guerras Mundiais. Tais acontecimentos demonstraram a capacidade humana de destruição caso não existam mecanismos e organizações mundiais capazes de frear e coibir veementemente Estados com características bélicas. A guerra apresenta a maior representação do total desrespeito a pessoa humana, a desvalorização da vida que não se justifica em nenhuma circunstância. Surgem neste período, o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho, reconhecidos, no dizer de Flávia Piovesan como os primeiros marcos do processo de internacionalização dos Direitos Humanos, e ainda nessa toada, completa seu raciocínio ao dizer que:

Para que os direitos humanos se internacionalizassem, foi necessário redefinir o âmbito e o alcance do tradicional conceito de soberania estatal, a fim de permitir o advento dos direitos humanos como questão de legítimo interesse internacional.(PIOVESAN, 2010, p. 115)

Portanto, no Direito recente, surge a necessidade de limitar a soberania dos Estados em prol da proteção dos Direitos Humanos. O final da II Guerra Mundial, nas palavras de Piovesan, declarou o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, restrito ao domínio reservado do Estado, decorrência de sua soberania, autonomia e liberdade.(PIOVESAN, 2010, p. 120)

## **PÓS GUERRA**

A consolidação da proteção dos direitos humanos a nível global e a criação de sistemas regionais que atuariam com jurisdição supranacional surge em meados do século XX, em decorrência da II Guerra Mundial. Thomas Buerghental, magnífico jurista de reconhecimento internacional tendo exercido a magistratura na Corte Internacional de Justiça e na Corte Interamericana de Direitos Humanos, leciona que “O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse”.(PIOVESAN, 2010, p.121)

Com a devastação causada pela II Guerra Mundial, foi evidenciado que um Estado totalitário munido de uma ideologia doentia desconsiderou a importância da vida humana como valor indisponível, sendo inconseqüente em suas ações, ignorando os valores da justiça, na busca irrefreável do poder político e econômico. Flávia Piovesan pondera sobre esse triste momento histórico:

A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte de direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral. Nesse cenário, o maior direito passa a ser , adotando a terminologia de Hannah Arendt, o direito a ter direitos, ou seja, o direito a ser sujeito de direitos.(PIOVESAN, 2010, p.122)

Por conta de tais fatos, que mancharam de sangue estas páginas da história recente, sendo a guerra o caos para a sociedade, surge a necessidade de uma ação internacional efetiva para a proteção dos direitos humanos, com

mecanismos de fiscalização, apuração de denúncias, e tribunais de jurisdição internacional criando assim uma sistemática normativa de proteção internacional, responsabilizando os Estados tanto por abusos e arbitrariedades, quanto pela omissão frente a evidente violação dos Direitos Humanos no caso concreto.

É importante ressaltar também, a criação da Organização das Nações Unidas (ONU – Carta de San Francisco, documento jurídico de fundação adotado em 26 de julho de 1945) com o principal objetivo de manter a paz universal e a segurança internacional e estimular o respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua, ou religião. Atualmente formada por 192 países, possui seis órgãos principais, quais sejam, a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela, o Tribunal Internacional de Justiça e o Secretariado. Todos eles estão situados na sede da ONU, em Nova York, com exceção do Tribunal, que fica em Haia, na Holanda. Ainda no âmbito global, destacamos a atuação do Tribunal de Nuremberg que processou e julgou criminosos de guerra ratificando a necessidade de limitação da soberania estatal e reconhecendo a existência de direitos que devem ser protegidos pelo Direito Internacional.

O documento que estabeleceu o novo parâmetro a ser seguido após as duas grandes guerras foi a **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Adotada em 10 de dezembro de 1948, por aprovação unânime de 48 Estados, contando ainda 8 abstenções, seu significado representa um marco histórico, onde se estabelece uma ética universal nas palavras de Eduardo Muylaert Antunes, ao consagrar um consenso sobre valores e cunho universal a serem seguidos pelos Estados. (PIOVESAN, 2010, p. 141)

Importante é a observação de que o documento possui amplitude universal, declarando os direitos inerentes ao ser humano, indisponíveis, irrenunciáveis e sem os quais, não se conseguiria desenvolver a personalidade física, moral e intelectual.

São de incomensurável sabedoria as palavras de Flávia Piovesan ao expressar que para a Declaração, a condição de pessoa é o único e exclusivo requisito para a titularidade dos direitos. Afirmando também que, a Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade da pessoa humana, ao consagrar valores básicos e universais. Desde

seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. (PIOVESAN, 2010, p. 142).

Feita esta breve análise histórica sobre fatores que influenciaram a evolução dos Direitos Humanos a nível global, doravante nos dedicaremos ao estudo específico do sistema regional interamericano de proteção aos Direitos Humanos.

## **O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.**

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos é composto pela **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, e pela **Corte Interamericana de Direitos Humanos**.

O marco inicial do Sistema é a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem em abril de 1948 em Bogotá, Colômbia, sendo o instrumento inaugural de uma nova fase no Direito Internacional, uma vez que considerou a proteção internacional dos direitos do homem como orientação principal do direito americano em evolução, além de ser o documento fundador da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Em decorrência dos avanços históricos conquistados pela necessidade de efetivação e concretização de um Sistema protetor dos Direitos Humanos no âmbito regional, surge a Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica, sendo considerada pela magnífica jurista Flávia Piovesan como o instrumento de maior importância no Sistema Interamericano. (Piovesan; Página 255). Foi assinada em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, em uma Conferência intergovernamental celebrada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), entrando em vigor em 18 de julho de 1978 quando o 11º instrumento de ratificação foi depositado. (Piovesan, 2010, p. 256).

É restrito apenas aos Estados membros da OEA o direito de aderir à Convenção Americana. A Convenção reconhece e assegura um catálogo de direitos Cíveis e Políticos, onde se faz necessário mencionar a preciosa lição de Thomas Buergenthal, ex Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

A Convenção Americana é muito mais extensa que muitos instrumentos internacionais de Direitos Humanos. Ela contém 82 artigos e codifica mais de duas dúzias de distintos direitos, incluindo o direito à personalidade jurídica, à vida, ao tratamento humano, à liberdade pessoal, a

um julgamento justo, à privacidade, ao nome, à nacionalidade, à participação no Governo, à igual proteção legal e à proteção Judicial.

A Convenção Americana proíbe a escravidão; proclama a liberdade de consciência, religião, pensamento e da aplicação das leis *ex post facto*. (Piovesan, 2010, p. 256).

A Convenção Americana, portanto, positivou um rol de Direitos Humanos que devem ser respeitados, sendo, ainda, responsabilidade dos Estados-parte, a obrigação de assegurar o livre e pleno exercício desses Direitos e liberdades, sem qualquer discriminação.

O Brasil aderiu ao Pacto de San José da Costa Rica em 25 de Setembro de 1992 e, dez anos mais tarde, reconheceu a competência obrigatória da Corte (Decreto 4.463, de 8 de novembro de 2002). Ao ratificar o tratado, exprime o estado brasileiro sua vontade, ou seja, o consentimento de obrigar-se ao referido tratado no plano internacional. Portanto, submete-se o Brasil à atuação da Comissão e a jurisdição da Corte.

Demonstra-se pertinente a argumentação de Valério de Oliveira Mazzuoli ao explicar a interrelação existente entre o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que norteia os caminhos dos Direitos Humanos, e a recente tendência de internacionalização do Direito, ao se tratar de Direitos Fundamentais, consolidando um Direito Global:

Já se falou alhures que o novo Estado Constitucional e Humanista de Direito tem como característica mais marcante a *pluralidade de fontes normativas*. Tal pluralidade de fontes se faz presente tanto no contexto interno como no contexto internacional, tornando-se ainda maior e mais proeminente quando ambos os contextos (o interno e o internacional) se conjugam em prol da salvaguarda dos direitos da pessoa humana. **É nítida, portanto, a crescente “internacionalização do direito”** e a aparição conjunta de diferentes fontes supranacionais. (Grifo nosso) (Mazuolli, 2010, p. 105).

Após esta primeira noção, dedicamos uma análise estrutural de cada componente do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, quais sejam, a Comissão e a Corte.

## **A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é composta por sete membros, sendo requisito fundamental, a alta autoridade moral e o reconhecido saber em matéria de direitos humanos, devendo ser nacionais de qualquer Estado-Membro da OEA.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi criada por resolução da Quinta Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores em Santiago, Chile em 1959, sendo formalmente instalada em 1960, quando o Conselho da Organização aprovou seu Estatuto. O regulamento da Comissão, aprovado em 1980, foi modificado em várias oportunidades, a última delas em 2006.<sup>4</sup>

A Comissão representa todos os membros da OEA e tem como função principal **a promoção da observância e a defesa dos direitos humanos** e, no exercício de seu mandato, têm as seguintes funções, conforme o Artigo 41 do Pacto de San José da Costa Rica:

- a) Estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b) Formular recomendações aos governos dos Estados-Membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c) Preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d) Solicitar aos governos dos Estados-Membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e) Atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos lhe formularem os Estados-Membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;
- f) Atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
- g) Apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

---

<sup>4</sup> In [http://www.oas.org/pt/sobre/comissao\\_direitos\\_humanos.asp](http://www.oas.org/pt/sobre/comissao_direitos_humanos.asp) Acessado em 02 de Maio de 2010.

A Comissão atua em proximidade com as pessoas ao aceitar que qualquer pessoa ou grupo de pessoas, bem como entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-Membros da OEA, apresentem petições que contenham denúncias ou queixas de violação de direitos reconhecidos na Convenção, ao revés da Corte que exigindo procedimento solene somente aceita casos para apreciação submetidos por Estados-Partes ou pela própria Comissão.

Evidenciamos nas oportunas palavras do consagrado jurista de Direito Internacional Francisco Rezek uma distinção preliminar entre a Comissão e a Corte:

A Comissão atua como instância preliminar à jurisdição da Corte. É amplo seu poder para *requisitar informações e formular recomendações* aos governos dos Estados pactuantes. O verdadeiro ofício *pré-jurisdicional* da Comissão se pode instaurar, contra um Estado-parte, por denúncia ou queixa. (REZEK 229)

A Corte não é acessível à pessoa ou a instituições privadas. Órgão Judiciário que é, a Corte não relata, nem propõe, nem recomenda, mas *profere sentenças*, que o Pacto aponta como definitivas e inapeláveis. (REZEK 230).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos exerce função essencial para o funcionamento do Sistema Interamericano de Proteção, uma vez que além de ser um órgão consultivo, participa ativamente de todo o processo, desde a apreciação da denúncia, até a fiscalização e acompanhamento de toda a tramitação do processo junto ao Tribunal interamericano, pois é determinado no Artigo 57 da Convenção, o comparecimento da Comissão em todos os casos perante a Corte. Encontra-se, portanto, em contato direto com as vítimas e com os Estados, onde exerce sua função primordial, qual seja, o processamento e investigação das denúncias de violações de Direitos Humanos.

Com a entrada em vigor da Convenção Americana de Direitos Humanos em 1978, foi outorgado à Comissão a sublime missão de supervisionar o cumprimento da Convenção, sem deixar de realizar suas funções anteriores. Assim sendo, além de examinar as petições individuais e elaborar informes a respeito da situação de direitos humanos nos diversos países da OEA, compete à Comissão realizar observações *in loco*.

Para que um caso seja aceito pela Comissão, é necessário alguns requisitos de admissibilidade, conforme o preciso arrazoado de Flávia Piovesan, que

para complementar seu raciocínio cita o esplêndido Juiz brasileiro Antônio Augusto Cançado Trindade que fez história na Corte Interamericana de Direitos Humanos:

A petição, tal como no sistema global, deve responder a determinados requisitos de admissibilidade, como o prévio esgotamento dos recursos internos – salvo no caso de injustificada demora processual, ou no caso de a legislação doméstica não prover o devido processo legal. Quanto ao requisito do prévio esgotamento dos recursos internos, leciona Antônio Augusto Cançado Trindade: “Como se sabe, estamos diante da regra do Direito Internacional em virtude da qual se deve dar ao Estado a oportunidade de reparar um suposto dano no âmbito de seu próprio ordenamento jurídico interno, antes de que se possa invocar sua responsabilidade internacional; trata-se de uma das questões que, com maior frequência, é suscitada no contencioso internacional, concernente tanto à proteção diplomática de nacionais no exterior, como à proteção internacional dos direitos humanos. (Piovesan 261)

Traz luz ao tema com propriedade o eminente juiz brasileiro, e ainda nessa toada, para concluir o raciocínio, sustenta:

O dever de provimento pelos Estados-partes de recursos internos eficazes, imposto pelos tratados de direitos humanos, constitui o necessário fundamento no Direito interno do dever correspondente dos indivíduos reclamantes de fazer uso de tais recursos antes de levar o caso aos órgãos internacionais. Com efeito, é precisamente porque os tratados de direitos humanos impõem aos Estados-partes o dever de assegurar às supostas vítimas recursos eficazes perante as instâncias nacionais contra violações de seus direitos reconhecidos (nos tratados ou no Direito interno), que, reversamente, requerem de todo reclamante o prévio esgotamento dos recursos internos, outro requisito de admissibilidade de suas petições a nível internacional.

Após realizar o exame da matéria, a Comissão se empenhará em buscar uma solução amistosa entre as partes, almejando assim a conciliação entre denunciante e Estado. Caso obtenha êxito, a Comissão elaborará um informe que será transmitido posteriormente à Secretaria da Organização dos Estados Americanos para publicação, contendo uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada.

Entretanto, caso a Comissão não consiga uma solução pacífica e amistosa, terá que ser redigido um relatório contendo os fatos e as conclusões pertinentes ao caso e, eventualmente, recomendações ao Estado-parte, que terá três meses para conferir e cumprir às recomendações feitas. Durante este prazo de três meses, o caso pode ser solucionado pelas partes ou encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Apenas a Comissão Interamericana e os Estados-partes podem submeter um caso para a Corte Interamericana, porém, caso

não seja enviado neste prazo de três meses, caberá à Comissão, por maioria absoluta de votos, emitir sua própria opinião e conclusão, fazendo, assim, uma recomendação pertinente ao litígio e fixando prazos que deverão ser cumpridos pelo Estado-parte para solucionar a demanda.

De acordo com o Art. 44 do novo Regulamento da Comissão, adotado em 1º de maio de 2001, se a Comissão considerar que o Estado em questão não cumpriu as recomendações do informe aprovado nos termos do art. 50 da Convenção Americana, submeterá o caso à Corte Interamericana, salvo decisão fundada da maioria absoluta dos membros da Comissão. (PIOVESAN, 2010, p. 265)

Em casos de emergência ou de maior gravidade, ou toda vez que considerar necessário, poderá a Comissão, por livre iniciativa ou mediante petição da parte, solicitar ao Estado em questão a adoção de medidas cautelares para evitar danos irreparáveis, conforme previsão do art. 25 do novo Regulamento. Poderá, ainda, a Comissão, solicitar à Corte Interamericana a adoção de medidas provisórias, em casos de extrema gravidade e urgência para evitar dano irreparável à pessoa, em matéria ainda não submetida à apreciação da Corte. (Art. 74 do novo Regulamento). (PIOVESAN, 2010, p. 266).

A atuação da Comissão não se limita ao simples recebimento e encaminhamento de denúncias e petições, ao revés, caso considere necessário, poderá a Comissão realizar viagens aos países envolvidos para uma investigação *in loco*, onde poderá recolher e analisar as evidências que considerar necessário, assim como também pode convocar audiências de esclarecimento, onde será feita a oitiva das partes e suas respectivas testemunhas e análise de documentos.

## **A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Conforme disposto no Artigo 1º de seu Estatuto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma instituição judiciária autônoma, cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Sediada em San José, Costa Rica, tem por competências as funções jurisdicional e consultiva. No dizer de Héctor Fix-Zamudio: “De acordo com o disposto nos Arts. 1º e 2º de seu Estatuto, a Corte Interamericana possui duas

atribuições essenciais: a primeira, de natureza consultiva, relativa à interpretação das disposições da Convenção Americana, assim como das disposições de tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos; a segunda, de caráter jurisdicional, referente à solução de controvérsias que se apresentam acerca da interpretação ou aplicação da própria Convenção.” (PIOVESAN, 2010, p. 266)

No âmbito consultivo, elucida Flávia Piovesan, qualquer membro da OEA – parte ou não da Convenção – pode solicitar o parecer da Corte em no que diz respeito à interpretação da Convenção ou de qualquer outro tratado relativo à proteção dos Direitos Humanos nos Estados Americanos. (PIOVESAN 2010, p. 267) Importante ressaltar ainda quanto à interpretação, a Corte Interamericana, seguindo o entendimento da Corte Europeia realiza uma interpretação dinâmica e evolutiva acerca dos Direitos Humanos, considerando, portanto, o contexto temporal da interpretação. Esclarecedoras são as palavras de Jo. M. Pasqualucci, a respeito da competência consultiva da corte:

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem a mais ampla jurisdição em matéria consultiva, se comparada com qualquer outro Tribunal internacional. A Corte tem exercido sua jurisdição no sentido de realizar importantes contribuições conceituais no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos. (...) As opiniões consultivas, enquanto mecanismo com muito menor grau de confronto que os casos contenciosos, não sendo ainda limitadas a fatos específicos lançados a evidência, servem para conferir expressão judicial aos princípios jurídicos. (...) Por uniformidade e consistência à interpretação de previsões substantivas e procedimentais da Convenção Americana e de outros tratados de Direitos Humanos. (PIOVESAN, 2010, p.268)

Até março de 2007, a Corte havia emitido 19 opiniões consultivas.

A Corte Interamericana tem desenvolvido uma função essencial na análise aprofundada a respeito do alcance e do impacto dos dispositivos da Convenção Americana. Suas opiniões consultivas têm permitido entender a visão do Tribunal frente as mais diversas formas de violação.

No plano contencioso a competência da Corte para julgamento dos casos é restrita aos Estados-partes da Convenção Americana, que ao ratificar o tratado, reconheceram e se submeteram a jurisdição da Corte, frente ao artigo 62 da Convenção. Reitera-se que apenas a Comissão Interamericana e os Estados-partes podem submeter um caso à apreciação da Corte Interamericana.

A Corte tem legitimidade para examinar casos que envolvam a denúncia de que um Estado-parte violou direito protegido pela Convenção. Se

reconhecer que efetivamente ocorreu violação, determinará a adoção de medidas que se façam necessárias à restauração do direito violado. A Corte pode ainda condenar o Estado a pagar uma justa compensação à vítima.

Antônio Augusto Cançado Trindade, máxima expressão do notável saber jurídico e atuação apaixonada frente à Proteção dos Direitos Humanos, leciona com a experiência por ter sido juiz da Corte por mais de uma década e também seu presidente, que “Os Tribunais internacionais de direitos humanos existentes – as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos – não ‘substituem’ os Tribunais internos, e tampouco operam como tribunais de recursos ou de cassação de decisões dos Tribunais internos. Não obstante, os atos internos dos Estados podem vir a ser objeto de exame por parte dos órgãos de supervisão internacionais, quando se trata de verificar a sua conformidade com as obrigações internacionais dos Estados em matéria de direitos humanos” (PIOVESAN, 2010, p. 271)

É perceptível, portanto, que a decisão da Corte tem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado seu imediato cumprimento. Caso a Corte fixe uma compensação à vítima, a decisão valerá como título executivo, em conformidade com os procedimentos internos relativos à execução de sentença desfavorável ao Estado.

No exercício de sua jurisdição contenciosa, foram registrados até março de 2007, 162 sentenças – dentre as quais 29 são decisões sobre exceções preliminares; 83 são sentenças de mérito (que avaliam fundamentalmente se houve violação ou não); 23 são sentenças sobre reparação; e 2 são sentenças sobre cumprimento das recomendações; 25 atêm-se a outros temas (interpretação de julgamento, pedido de interpretação, etc... – conforme análise de Flávia Piovesan.

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos tem enfrentado problemas graves em relação ao seu perfeito funcionamento, pois, é evidente que a Comissão e a Corte representam uma última esperança aos denunciadores, uma vez que não recebendo o respaldo necessário pelo Estado respectivo, ou pelo mau funcionamento do Judiciário ou pela longa demora na apuração dos fatos, busca-se na Corte uma celeridade maior e uma decisão que solucione o litígio. Entretanto a falta de um instrumento de coerção, aparentemente, continua a ser um empecilho dos tribunais internacionais, e a curto prazo, resta confiar na boa vontade por parte das autoridades e órgãos respectivos.

Outro grave entrave para o funcionamento do Sistema é o orçamento disponível por parte da OEA. A demanda tanto por parte da Comissão quanto por parte da Corte tem aumentado exponencialmente com o passar dos anos, e como diversos casos tem sido resolvidos, vão se formando precedentes para futuras ações de outros estados e é natural a necessidade de alargar o orçamento, como um dos exemplos da necessidade de um orçamento maior é as visitas *in loco* realizadas pela Comissão que são imprescindíveis para o bom andamento das investigações.

Feita esta breve explanação sobre o funcionamento dos principais órgãos do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, doravante analisaremos a primeira condenação do Estado Brasileiro, perante a Corte Interamericana.

## **ANÁLISE SISTEMÁTICA DO CASO DAMIÃO XIMENES LOPES Vs. REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

### **SOBRE OS FATOS**

O caso de Damião Ximenes Lopes tornou-se um referencial para o Direito Brasileiro, seja pela completude do litígio ou por se tratar da primeira condenação do país perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Damião Ximenes Lopes (doravante denominado Senhor Damião, Senhor Ximenes Lopes, Ximenes ou suposta vítima), nasceu em 25 de junho de 1969, filho de Albertina Viana Lopes e Francisco Leopoldino Lopes.

Durante sua mocidade, Damião Ximenes desenvolveu uma deficiência mental de origem orgânica, provenientes de alterações no funcionamento do cérebro.

Na época dos fatos Damião Ximenes Lopes tinha trinta anos.

Conforme relatos de Albertina, anteriormente ao dia da internação, Damião Ximenes teve problemas de nervos e não queria comer, deveria também tomar remédios, mas se recusava a realizar o tratamento.

A contenda inicia-se em 1º de outubro de 1999, quando a suposta vítima foi submetida a tratamento psiquiátrico, mediante sua internação na Casa de Repouso Guararapes, localizada no Município de Sobral, Estado do Ceará, Brasil.

Importante salientar que ao ingressar na Casa de Repouso, Ximenes encontrava-se em perfeito estado físico.

Em 3 de outubro de 1999, Ximenes teve uma crise de agressividade, entrando em um banheiro da Casa de Repouso e negando-se a sair, sendo dominado por um auxiliar de enfermagem e por outros dois pacientes que eram de porte físico avantajado.

Por consequência dessa intervenção, a suposta vítima sofreu uma lesão no rosto, próximo ao supercílio.

No dia 04 de outubro de 1999 a genitora do Senhor Ximenes, adentra a casa de repouso com o intuito de visitá-lo, no entanto, o íntimo desejo de rever seu filho se transforma possivelmente, em uma das mais difíceis cenas vivenciadas até aquele momento.

A mãe encontra o Senhor Ximenes com as mãos amarradas, totalmente debilitado e abandonado. Estava com a roupa rasgada, tinha hematomas e cheirava excremento.

Damião Ximenes, desesperado gritava por socorro e chamava a polícia. Necessário frisar que ainda encontrava-se em contenção física, a qual foi submetido desde a noite anterior.

É de suma importância entender que Ximenes faz parte daquelas pessoas necessitadas que fazem jus a um tratamento especial por parte daqueles que, por obrigação expressa em lei, teriam o dever de protegê-lo.

Ao ver seu filho agonizando e diante da gravidade da situação, a única alternativa era clamar por socorro, sendo presumível que o fez com enorme tenacidade.

Diante desse sofrimento demasiadamente intenso, a mãe solicita auxílio médico, todavia, seu pedido não foi acatado de forma convincente.

Nesse mesmo dia fatídico, o Senhor Damião Ximenes Lopes vem a óbito.

O médico responsável por Ximenes realiza exames e conclui que a morte teve como fator determinante uma parada cardiorrespiratória. O corpo é trasladado até a cidade de Fortaleza para a realização da necropsia.

O exame concluiu que o fato tratava-se de morte indeterminada, o que causou tamanha indignação na família Ximenes Lopes. Sendo certo que seu cadáver apresentava marcas de tortura, seus punhos estavam dilacerados e

apresentavam hematomas, suas mãos estavam perfuradas e seu nariz tinha marcas provavelmente provocadas por unhas.

Não aceitando a motivação do óbito, a família do Senhor Ximenes passa a crer que houve manipulação e omissão da verdade no laudo médico.

Apresentam na Delegacia de Polícia da Sétima Região de Sobral uma queixa. Apesar de terem seu pedido deferido pela autoridade policial, ingressam com uma petição perante a Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa, devido à falta de celeridade das investigações do caso.

## **O ACESSO À COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Em 22 de novembro de 1999, Irene Ximenes apresenta uma denúncia sobre o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em detrimento a seu irmão Senhor Damião Ximenes.

A Comissão, de pronto iniciou a tramitação da petição registrada sob o número 12.237, solicitando ao Estado brasileiro que se manifestasse sobre o esgotamento da jurisdição interna, concedendo o prazo de noventa dias para a execução.

Em 9 de outubro de 2002, ou seja, quase três anos após o recebimento da denúncia, a Comissão admitiu a competência para analisar a demanda devido a inércia do Estado brasileiro, referente ao prazo anteriormente estipulado.

Em 8 de outubro de 2003, a Comissão julga o mérito do pleito e conclui que o Estado é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos da Convenção Americana de 1969, quais sejam:

Artigo 4º (Direito à Vida): 1. Toda pessoa tem direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente;

Artigo 5º (Direito a Integridade Pessoal):1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano;

Artigo 8º (Garantias Judiciais): Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seu direito ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza e

Artigo 25 (Proteção Judicial): Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções.

Julgado o mérito, a Comissão, no uso de suas atribuições legais, recomenda ao Estado brasileiro que inaugure ações a fim de sanar, ou pelo menos, minimizar casos conexos.

Ato contínuo apresenta a demanda à Corte, anexando provas documentais, oferecendo provas testemunhais e periciais.

## **DAS PROVAS**

Em 03 de novembro de 2004, o Presidente da Corte notifica a demanda aos interessados especificando os prazos para juntada aos autos.

As declarações prestadas pelos funcionários da Casa de Repouso esclarecem que foi utilizado de força física contra o Senhor Ximenes para evitar que este se evadisse da clínica.

Com o intuito de controverter essas declarações destaca-se o testemunho do Senhor Eric Rosenthal, especialista internacional em matéria de direitos humanos das pessoas com deficiências mentais:

“As pessoas com deficiência mental estão sujeitas a discriminação e fortes estigmas, constituindo um grupo vulnerável a violações de direitos humanos a nível global...” (§ 46, 3.a da sentença).

Segundo as demais alegações do especialista em tela, o direito internacional dos direitos humanos reconhece que indivíduos com deficiências mentais confinados em instituição psiquiátrica, como estava o senhor Damião Ximenes Lopes, têm direito ao consentimento informado e, podendo até mesmo recusar o tratamento médico.

Acrescenta o senhor Rosenthal, que a suposta vítima somente poderia ser compelida a realizar o tratamento, se houvesse pelo menos a iminência de que esta fosse capaz de causar dano a terceiro ou a si próprio. Situação que se descarta inevitavelmente.

Com relação às provas Testemunhais e Periciais, assevera Francisco das Chagas Melo, ex-paciente da Casa de Repouso Guararapes, que na época em que esteve internado na Casa Guararapes foi vítima de atos de violência, porém, não denunciou os fatos. Soube de outros casos de violência e de morte dentro da Casa, presenciando até mesmo atos libidinosos, como o do funcionário conhecido como “Cosmo”, que praticava masturbação ao ver as mulheres nuas.

“A Casa de Repouso Guararapes era um lugar de violência, de abuso de poder e sem nenhum cuidado para com os pacientes” (§ 47, b. da sentença).

Importante destacar o testemunho de João Alfredo Teles Melo, na época dos fatos, Deputado da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará e Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, às fls 15, § 47, 2.a. da sentença.

“Na visita que realizou à Casa de Repouso Guararapes, a mesma se encontrava em péssimas condições de higiene, os pacientes estavam em más condições, sem um responsável da área médica ou administrativa presente. O Estado não fiscalizou adequadamente a Casa de Repouso Guararapes”.

Lídia Dias Costa, Médica Psiquiátrica, elucida às fls 17 da sentença, que a contenção feita nos pacientes eram realizadas de forma violenta, não bastasse a forma, não eram realizadas por médicos ou profissionais e sim por pacientes. Lídia esteve presente na exumação do corpo da suposta vítima e pode perceber que o cérebro do cadáver havia sido aberto como costumeiramente se faz em toda necropsia, embora não constasse a descrição do cérebro na primeira necropsia.

“Pode-se concluir que o Senhor Damião Ximenes Lopes teve uma morte causada por agentes externos, pelas lesões traumáticas que tinha no corpo.”

## **DAS CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS**

Durante a realização da audiência realizada em 30 de novembro de 2005, o Estado reconhece ser procedente a petição da Comissão com relação aos artigos 4 e 5 da Convenção. Reconhece os fatos da demanda relacionados com a morte e os maus tratos dispensados a Damião Ximenes, aceitando também como verdade a falta de prevenção e fiscalização perante o hospital.

Não reconhece a violação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana.

Assim sendo, o Tribunal considera cessada a controvérsia referente a violação dos direitos consagrados nos artigos 4 e 5 do Pacto e esclarece que o Estado não se opôs ao dever de investigar, identificar e sancionar os supostos responsáveis pela morte de Ximenes.

A corte estabelece que é dever dos Estados concederem especial atenção as pessoas acometidas de deficiências mentais, por sua vulnerabilidade.

Conforme o entendimento da Suprema Corte Europeia, declara que em especial com respeito a pessoas que necessitam de tratamento psiquiátrico, a Corte observa que o Estado tem a obrigação de assegurar a seus cidadãos seu direito à integridade física, de acordo com o artigo 8 da convenção.

Por derradeiro, o Tribunal invoca a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

## **DA SENTENÇA**

A Corte julga a ação procedente decidindo que:

O Estado violou em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes, os direitos à vida e à integridade pessoal consagrados nos artigos 4.1 e 5.1 e 5.2 da Convenção Americana.

O Estado violou, em detrimento das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e dos senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes, familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, o direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5 da Convenção Americana.

Dispõe que o Estado deve garantir dentro de um prazo razoável que o processo interno destinado a investigar e sancionar os responsáveis deste fato surta seus efeitos esperados.

Deve o Estado publicar, no prazo de seis meses, no Diário Oficial, os fatos provados na sentença

O Estado deve pagar quantia em dinheiro à família de Damião Ximenes por dano material no prazo de um ano.

A sentença obrigou o país a reformular as prioridades do Sistema Nacional de Saúde, principalmente no tocante as pessoas com deficiências mentais.

Até a data da sentença, não se teve notícia de que o processo em âmbito da jurisdição interna tenha se findado.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com a análise da narrativa dos fatos, evidenciamos que o Estado brasileiro não cumpriu seu papel, e desrespeitou os Direitos Humanos do senhor Damião Ximenes Lopes. A Justiça somente foi alcançada por conta da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ou seja, foi necessário a atuação da Comissão e a jurisdição da Corte para em fim, reconhecer o abuso estatal e a violação dos Direitos Humanos. Caso este sistema interamericano de proteção inexistisse, a família do senhor Damião Ximenes estaria a mercê da impunidade, e a Casa de Repouso Guararapes continuaria com seus registros de evidentes abusos aos pacientes. Com a condenação, além da multa estabelecida, as políticas de governo referentes à saúde de pessoas com deficiência mental sofreram uma ampla crítica, e portanto, haverá movimentação por parte do governo para reduzir incidentes análogos e julgar com severidade, ao revés do descaso existente de outrora.

Entendemos que o primeiro ponto do processo, é o reconhecimento dos Direitos Humanos, seguido de sua normatização e criação de mecanismos para fazer valer o que foi pactuado entre os Estados. Portanto, o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, surge como complementação, não como substituto, mas como reforço na luta por prevenir e evitar violações e punir os responsáveis. É evidente, portanto, que quando o Direito doméstico não soluciona o litígio, existe um organismo supra estatal, capaz de fazer valer os Direitos Humanos e por consequência realizar justiça.

É fundamental para os operadores do Direito brasileiro, viverem esta nova realidade, onde o entendimento dos mecanismos do sistema pode ser de inauferível valor, numa futura demanda, onde reconhecendo que o Estado brasileiro é falho ou

omisso existe um último recurso para ser acionado para que o litígio não fique sem solução.

Assim como é imprescindível estudar a Constituição Federal brasileira, o estudioso do Direito terá que se dedicar na análise de documentos internacionais, que complementam o ordenamento jurídico pátrio. Assim como os três poderes se empenham na busca da proteção dos Direitos Humanos, existem sistemas internacionais de proteção, e em especial no caso brasileiro, o Sistema Interamericano que representam um evidente progresso na busca de mecanismos para fazer valer e respeitar os direitos inerentes a dignidade da pessoa humana.

Assim como a justiça sustenta a espada e balança em cada uma das mãos de olhos vendados por sua imparcialidade, o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos tem representando um escudo protetor, no intuito de fortalecer a defesa de tais direitos, e de olhos bem abertos e atentos aos abusos e violações dos Direitos Humanos, pois o Direito não tem outra razão de existir senão à proteção aos indivíduos e sua organização. E nas palavras do eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio, :

“Em um estado democrático de Direito, o fim não justifica o meio, e quando se tem embate aparentemente desequilibrado, o equilíbrio decorre do arcabouço normativo. E quanto mais escassa a possibilidade de reverter o quadro decisório, maior deve ser o apego daquele que personifica o Estado Juiz, pela ordem jurídica”<sup>5</sup>

Portanto, o Estado Democrático de Direito que vivemos ratifica logo no 1º Artigo no inciso III de sua Constituição Federal, a Dignidade da Pessoa Humana como um de seus fundamentos, reafirmando ainda que nas relações internacionais, o Brasil rege-se por alguns princípios, destacando-se a prevalência dos Direitos Humanos elencado no Art. 4 inciso II da CF/1988.

---

<sup>5</sup> Fragmento do discurso do eminente Ministro Marco Aurélio do STF, em sessão sobre a extradição de Césare Battisti – 2007.

## **REFERÊNCIAS**

**ALMEIDA**, Guilherme de Assis; **APOLINÁRIO**, Silvia Menicuccio de Oliveira Selmi. Direitos Humanos São Paulo: Atlas, 2009.

**ARAÚJO**, Luiz Alberto David; **NUNES JR**, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 13ed São Paulo: Saraiva 2010.

**BOBBIO**, Norberto. A era dos Direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

**BRASIL**. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

**LEGISLAÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL**. Obra Coletiva. 3ed. São Paulo: Saraiva, 2010

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos

**LENZA**, Pedro Direito Constitucional Esquematizado. 14ed. São Paulo: Saraiva 2010.

**MAZZUOLI**, Valério de Oliveira. Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno. 1ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

**OLIVEIRA**, Márcio Luís. (Coordenador e Colaborador) O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: Interface com o Direito Constitucional Contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

**PIOVESAN**, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 11ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

**REZEK**, José Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar. 12ed. São Paulo: Saraiva 2010.

[http://www.oas.org/pt/sobre/comissao\\_direitos\\_humanos.asp](http://www.oas.org/pt/sobre/comissao_direitos_humanos.asp) Acessado em 02 de Maio de 2010 às 6:00h

<http://www.onu-brasil.org.br/> Acessado em 02 de Maio de 2010 às 7:00h